



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 067/2023

TOMADA DE PREÇOS PREF n. 04/2023

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC.

REFERÊNCIA DO PARECER: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

IMPUGNANTE: DANIEL ELIAS GARCIA

I. DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO No 004/2023**, interposto por **DANIEL ELIAS GARCIA**, leiloeiro registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AARC/306, inscrito no CPF sob o no. 910.192.149-53, em face do Edital de Tomada de Preços nº 04/2023.

No mérito, em suas razões, alegou que *"o edital busca contratar serviço que é privativo aos leiloeiros, maculando o objeto do edital. A venda de bens do Município por meio de "plataforma" é completamente ilegal, pois fere a Lei Federal (DECRETO LEI no 21.981/32), que regulamenta a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro destes profissionais nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função"*.

Por fim, requereu a suspensão do certame licitatório para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) Da fragilidade da atuação de servidores como leiloeiros e da realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública.

O Decreto Federal nº 21.981/32, aludido pelo impugnante, expressa as competências exclusivas dos leiloeiros, na qual:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e *warrants* de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Parágrafo único. Excetuam-se destas disposições as vendas de bens imóveis nas arrematações por execução de sentenças, as dos mesmos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos, após a partilha, dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipal ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.

Em contrapartida, o impugnante cita que a comissão do leiloeiro está prevista, no art. 24, devendo esta ser seguida, *in verbis*:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ora, não pode ser utilizada a remuneração prevista em referida norma legal para definir o valor do contrato decorrente do Edital impugnado, pois este se refere, de forma clara, à contratação de empresa para prestação de serviços de estruturação de leilões eletrônicos e presenciais, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web, não se referindo à remuneração de leiloeiro, conforme entendimento do impugnante. Por se tratar de contratação de tecnologia para viabilizar a realização de leilão eletrônico e presencial por parte do leiloeiro nomeado pelo município,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

não há vinculação e também não existe limitação do valor do contrato com a empresa vencedora no certame licitatório ao percentual da remuneração do leiloeiro.

Em contrapartida, a norma legal citada remete a cobrança da comissão do leiloeiro diretamente dos compradores, não sendo o caso da licitação em comento, onde o valor do contrato é pago pelo município, como contraprestação ao serviço fornecido para viabilizar a realização de leilão eletrônico ou presencial através de tecnologia que permita ao leiloeiro nomeado pelo ente público a alienação dos bens públicos pela melhor oferta.

Dito isso, considerando-se que o Edital que foi impugnado não tem por objetivo a contratação de leiloeiro oficial, já que os atos do leilão serão realizados pelo servidor público designado como leiloeiro pelo órgão público, não há qualquer violação do Decreto Federal nº 21.981/32. Tem-se a contratação de empresa que fornecerá ferramenta de promoção e divulgação de leilões, sendo que um servidor designado realizará o leilão. Este é um procedimento que está em conformidade com as leis 8.666/1993 (art. 53) e 14.133/2021 (art. 31), de modo que a alegação de que a contratação seria irregular não se sustenta.

Sobre a realização de leilão por servidor nomeado, o impugnante alega que é função exclusiva de leiloeiro oficial, portanto, está o certame viciado em ilegalidade.

O impugnante apresenta dispositivos da lei que regulamente a profissão do leiloeiro oficial, tentando justificar que os leilões somente podem ser praticados por quem tem formação e está habilitado/cadastrado como leiloeiro oficial, não sendo lícita a realização por funcionário público, que não tem competência nem habilitação para realizar leilões

Todavia, esta alegação também não procede uma vez que, em se tratando de leilão promovido pelos órgãos públicos, esta regra não se aplica, havendo expressa previsão legal. Ou seja, para realizar leilões, a administração pública possui a possibilidade de realizar os mesmos por leiloeiro oficial ou por servidor público nomeado para o ato.

A primeira possibilidade é o leilão comum, onde a escolha para a realização do ato recai em leiloeiro oficial, cuja profissão é regulada pelo Decreto n. 21.981/32. Já a segunda, é o leilão administrativo quando há opção pela realização do ato por servidor público designado pela administração pública, o qual é regulado pelas disposições da Lei 8.666/93.

A previsão própria está no artigo 53 da Lei nº 8.666/1993, que concede a prerrogativa da Administração optar por realizar leilão por meio de Leiloeiro ou por servidor designado:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente

Rua Zanella n. 818, Centro. Ipuacu – SC. CNPJ n. 95.993.028/0001– SC. Cep 89.832-000.

E-mail: licitacoes@ipuacu.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Sendo assim, não é obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor público designado pela administração.

No caso da administração pública optar pela realização de leilão administrativo, operado por servidor público designado para a função, o que se exige é que ocorra o ato da nomeação de servidor por parte da administração pública, para a realização do leilão.

Importante mencionar, inicialmente, que o artigo 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, tendo em vista que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e, efetivamente, permite que haja a designação de servidor público para a função. Assim sendo, quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a previsão de exclusividade contida no Decreto nº 21.981/32 conferida aos leiloeiros oficiais resta afastada, não existindo irregularidade e nem vedação a essa designação.

Em se tratando especificamente sobre a realização de Leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 não prevê expressamente o procedimento a ser adotado. Em razão disso, conforme ponderação de Matheus Carvalho, o procedimento *"deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo procedimentalização regulada pelo Direito Comercial"*¹.

Sob esta ótica, quando ocorre a nomeação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação, porque a lei não estabelece necessidade dispondo apenas que o ato pode ser realizado por servidor designado pela Administração.

Esta situação se justifica porque, nos termos do artigo 22, § 5º da Lei das Licitações, a modalidade "leilão" é caracterizada como simplificada.

Ainda, a realização do leilão administrativo, realizado por servidor público, tem amparo da doutrina:

"Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio a seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 7. ed., Salvador, JUSPODIVM, 2020.
Rua Zanella n. 818, Centro. Ipuacu – SC. CNPJ n. 95.993.028/0001– SC. Cep 89.832-000.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

procedimento para a seleção através do leilão" (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2 edição, 2009, p. 249).

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar representação oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública:

"Em que pese os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloeira pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada. "Estabelece o art. 22, 5º c/c o art. 19, da Lei nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou pen, ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação e a teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93 o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração - leilão administrativo. "De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado. Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão. (...) devidamente assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 1241/2012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1 MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto nº 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4º e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993. O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será regido pelas disposições que seguem. A Instrução, a fim de obter mais informações, ainda visitou o site da Unidade, no qual obteve o Decreto nº 004/2013, que indica a Senhora Cassiane Pignat Beilke, como leiloeira (fl.21).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já se posicionou sobre o tema. Eis alguns trechos da decisão no Processo nº REP 15/0004788822:

No que tange ao art. 53 da Lei n. 8.666/93, verifico que o dispositivo legal não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização de Leilão por Rua Zanella n. 818, Centro. Ipuacu – SC. CNPJ n. 95.993.028/0001– SC. Cep 89.832-000.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPUAÇU

servidor designado pela Administração. Conforme o Relatório DLC n. 657/2015, o leilão foi cometido pelo servidor municipal Arlindo Statzmann e foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Junior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, conforme demonstram os documentos das fis. 127/128. Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão n. 4430/2009 do Tribunal de Contas da União: Não cabe ao Tribunal determinar que o gestor pratique ou deixe de praticar ato de sua competência discricionária, ressalvada a possibilidade de alertá-lo quanto aos riscos envolvidos na prática do ato, se iminente. Assim, se não há ilegalidade na forma de contratação realizada, conclui-se que tal responsabilidade é exclusiva do gestor, que possui legitimidade para tomar as decisões que entender mais vantajosas. Todavia, cabe ressaltar que torna-se necessário o controle externo do mérito da decisão administrativa, quando esta transpor a margem de liberdade de escolha determinada na lei ou se for desproporcional à finalidade pública. Dessa forma, entendo que, para o caso específico, não há óbice para que a Administração Pública celebre contrato mediante pagamento por resultado alcançado, desde que o referido contrato seja de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação.

Diante disso, a opção por leiloeiro oficial ou administrativo, auxiliado por empresa de tecnologia que fornece os meios técnicos para divulgação e recebimento de propostas é faculdade da administração pública, estando dentro do poder discricionário da autoridade competente, a qual é autorizada expressamente pela lei, cabendo a ela avaliar qual das hipóteses melhor atende aos interesses públicos. Não há assim, violação das normas legais, nem mesmo usurpação da função de leiloeiro oficial.

b) Da impossibilidade de contratação e participação de pessoas jurídicas ou empresas de tecnologia nas atividades de leilão

Em relação à alegação da ilegalidade de contratação de empresa visando à promoção e divulgação de leilões públicos eletrônicos por meio de plataforma de transação via web, verifica-se que não há vedação na legislação em vigor.

A participação ou a contratação de empresa objetivando à promoção e divulgação de leilões públicos eletrônicos através de plataforma de transação via web, possibilita a mais ampla participação dos interessados, com vantagens para a administração pública.

Essa forma de contratação por meio de "plataforma de venda" especializada para realização do leilão eletrônico se justifica considerando que não seria razoável exigir que pequenos municípios, adquirissem equipamentos de informática de ponta ou softwares específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma ou duas vezes por ano.

Nota-se que na contemporaneidade, onde todo o sistema econômico é controlado e operado pela tecnologia, a contratação de um sistema eletrônico para divulgação dos leilões

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

dos órgãos públicos possibilita ampla divulgação em todo o território nacional, permitindo que pessoas físicas ou jurídicas interessadas, possam virtualmente tomar conhecimento do ato de alienação, dos bens a serem leiloados, bem como promove a ampliação do leque de possíveis interessados na arrematação dos bens, o que atende ao interesse público e está em consonância com os princípios basilares da administração pública, que são a impessoalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência.

Assim, considerados os argumentos e fundamentos, não há qualquer ilegalidade na contratação de plataforma para auxiliar na realização de leilão por servidor público designado. Ao contrário, é opção legalmente permitida ao administrador público na busca do atendimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública, propriamente o da eficiência, já que o resultado dos leilões com a participação de referidas empresas evidentemente é bem superior aos atos realizados somente na esfera local, por meio de leilão presencial, pela maior divulgação e ampliação do número de interessados e participantes no ato da alienação dos bens públicos

Sobre a legalidade da contratação, em caso análogo no Estado podemos verificar na decisão proferida pelo magistrado de Itapiranga - SC, na ação Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC, onde o juiz assim se posicionou:

*De início, importa consignar que não se sustenta a tese do autor de que não mais é autorizada a administração pública designar servidor para condução de leilões administrativos na forma do art. 53 da Lei 8.666/931 em razão de uma suposta incompatibilidade desse dispositivo com a nova redação do art. 19 do Decreto 21.981/32, dada pela Lei 13.138/20152. Além de a expressão "pessoal e privativamente" já constar na redação original do art. 19, o Parágrafo Único do mesmo artigo ressalta essa competência privativa às hipóteses excluídas pela Lei, caso do art. 53 da antiga Lei de Licitações, senão vejamos: Parágrafo único. **Excetua-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposição legal.** (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).*

[...]

Por sua vez, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sexta "Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993". Como se vê, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidora pública, nomeada por decreto nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93 (evento 16, documento 3). Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio à servidora responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados,



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPUAÇU

refletindo em maior concorrência e consequente maximização do resultado financeiro da disputa.

[...]

***É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online.** [...]*

Pela leitura, denota-se que o julgador entende pela legalidade da contratação, considerando que cabe à administração a escolha da modalidade de leilão (administrativo ou por leiloeiro oficial).

Destaca-se que a plataforma tecnológica possui como finalidade a divulgação dos leilões realizados pelo município e precisa contar com avançados recursos, a fim de permitir que o leilão tenha alcance nacional, garantindo ainda, segurança das transações e a transparência do processo de disputa do bem levado à leilão.

Destarte, é importante mencionar o entendimento da Juíza Cristine Schutz Da Silva Mattos, no Mandado De Segurança nº 5000041-89.2019.8.24.0059/SC, tendo como impetrante Daniel Elias Garcia e impetrado o Município De Águas De Chapecó/SC, o qual foi por ela indeferido na data de 14/04/2020, com os seguintes fundamentos:

Vê-se portanto, que a Administração Pública Municipal, embora tenha aberto licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, assim o fez para adquirir sistema para o desempenho dos mecanismos necessários à realização de leilão público eletrônico via web. sem contudo conferir à empresa vencedora a atribuição das respectivas atividades inerentes ao leiloeiro, as quais ficaram reservadas ao leiloeiro administrativo, a ser nomeado por meio Decreto Municipal Dito de outra forma, tem-se que o Município de Águas de Chapecó/SC ao mesmo tempo em que optou em promover o leilão de bens móveis mediante atuação de servidor público - afastando a incidência do Decreto-Lei n. 21.981/32 - adotou (através do edital licitatório tisanado) em efetivar a contratação de empresa especializada para o fornecimento de plataforma tecnológica para desempenhar o procedimento licitatório afeto ao leilão eletrônico. Os serviços ora licitados - destinados à contratação de empresa para fornecer os recursos de tecnologia da informação exigidos para a execução do leilão eletrônico -, ao contrário do argumentado pela parte impetrante, não têm o condão de mascarar a prática de atividades privativas da Leiloaria Pública. Pois, conforme se infere do edital impugnado e alhures frisado, o objeto licitado em nada usurpa as atribuições específicas e inerentes ao leiloeiro (seja ele oficial ou administrativo), uma vez que se limita a contratação de empresa especializada no fornecimento de recursos tecnológicos da informação destinada à promoção e divulgação de leilão público eletrônico. por meio de plataforma de transação via web... Sob este enfoque, sem que o objeto do certame impugnado caracteriza usurpação da função de leiloeiro, na forma prevista no Decreto-Lei n. 21.981/32, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, estando o edital impugnado em sincronia com a Legislação Nacional e a Carta Constitucional. À luz do exposto, DENEGO A



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

SEGURANÇA e, por consequência. DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I. do Código de Processo Civil.

Logo, resta afastada a irregularidade alegada acerca da impossibilidade de contratação do objeto do edital atacado, qual seja a contratação de recursos de tecnologia para possibilitar a realização do leilão pela administração, afirmando que a escolha por contratar recursos de tecnologia estão dentro da margem de discricionariedade do administrador público, eis que a própria lei faculta a realização dos leilões por leiloeiro designado.

A alegação de que pessoas jurídicas não podem participar do certame licitatório, o argumento não procede.

O objeto do leilão está propriamente esclarecido no edital, pois a administração pública busca a contratação de empresa para o fornecimento de plataforma eletrônica, com o objeto social identificado com a finalidade de assessoria pelo ente público.

Frisa-se que a atualização da Instrução Normativa n. 72, de 2019, ficou devidamente definida em seu artigo 55, que é legalmente permitida a atuação de empresas organizadoras de leilões, sendo a responsabilidade pelo ato do leilão em si acometida ao leiloeiro, que pode contar com a participação. colaboração ou assessoria de empresa que possua tecnologia para tal.

A legislação que regulamenta a atividade de leiloeiro oficial no Brasil (Decreto 21.981/32), não contém qualquer norma proibitiva para a celebração de parcerias ou contratação de terceiros (empresas), que poderão auxiliar na organização, divulgação e realização dos leilões Ou seja, não há na lei qualquer vedação à assessoria nas atividades acessórias e complementares do leilão. Por esta razão, inexistente proibição para que a administração pública contrate empresa com expertise e tecnologia que permitam realizar a gestão logística, como forma de auxiliar na realização dos leilões, desde que exista a figura do leiloeiro nomeado exercendo a função pública.

Assim, a função de leiloeiro é desempenhada pelo servidor nomeado pela administração pública. As atividades de logística e assessoria é que são desempenhadas pela empresa de tecnologia contratada, o que define como legal as atividades exercidas pela empresa, não se constituindo em exercício ilegal da profissão de leiloeiro pela mesma e tampouco pelo servidor público.

Destaca-se ainda que a plataforma tecnológica tem a função de divulgar os leilões, não se podendo considerar que os serviços de natureza tecnológica prestados por empresas

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

que fornecem plataformas digitais para divulgação e promoção dos leilões, bem como serviços de assessoria e organização de leilões possam ser comparados ou assemelhados às atividades privativas dos Leiloeiros.

Por isso, é importante mencionar que o Judiciário tem se posicionado de forma praticamente uniforme, **entendendo que não há ilegalidade ou usurpação da função de leiloeiro quando a licitação tem por objetivo contratar empresa de serviços de fornecimento de software para realização de leilões:**

Apelação Cível nº 0013254-87.2018.8.16.0131. 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco. Apelante(s): HELCIO KRONBERG - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. Apelado(s): MUNICÍPIO DE VITORINO/PR e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITORINO/PR. Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama. Julgamento em 28/02/2020. **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. 2. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE PARA SOFTWARE A REALIZAÇÃO DE LEILÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. TJPR – 4ª C. Cível,87.2018.8.16.0131 – Pato Branco – Rel. Des. Luiz Taro Oyama – julgamento 28.02.2020**

Neste julgado, o Desembargador destacou o parecer do Representante do Ministério Público, que assim se posicionou:

*Dessa forma, diversamente do que pretende fazer querer o apelante, não há falar em desvirtuamento do procedimento licitatório, **porquanto as disposições editalícias em nenhum momento foram direcionadas à contratação de serviços de leiloeiro, mas sim, buscaram escolher a melhor proposta de empresa especializada em tecnologia da informação para a confecção, disponibilização e suporte técnico de plataforma eletrônica que permita a realização de leilões públicos, auxiliando o trabalho do leiloeiro, a juntada de documentos de habilitação, comunicação e oferta de lances pelas empresas licitantes interessadas.***

Como se pode corroborar, **não existe ilegalidade no edital quando prevê como objeto a contratação de empresa detentora de tecnologia bem como não há ilegalidade por não prever a contratação de leiloeiro oficial, considerando que não é esta a pretensão do ente público, pois já houve designação de servidor que irá exercer a função de leiloeiro**, somente sendo necessária a obtenção de recursos tecnológicos para organizar e facilitar a atividade do leiloeiro, na alienação dos bens que serão objeto do leilão.

Conseqüentemente, tal argumento não procede, haja vista que o próprio objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para vendas de bens do município. Assim sendo, a realização do leilão não é efetivada pela empresa a ser contratada, mas sim, pelo leiloeiro oficial a ser nomeado pelo município, de acordo com a legislação em vigor.

c) Do serviço de leilão disfarçado de TI

Ainda, alega o impugnante que a empresa de tecnologia estaria realizando serviços de leilão disfarçado de Tecnologia da Informação, relatando também que a forma de pagamento seria ilegal, pois não se pode admitir valor variável de acordo com o resultado do leilão, e que a comissão do leiloeiro é um percentual menor e não sai dos cofres públicos.

Tal argumento também não pode ser aceito, uma vez que a empresa de tecnologia não está realizando serviços de leilão, mas apenas auxiliando o servidor nomeado para a função de leiloeiro.

Em ação judicial promovida na Comarca de Modelo – SC, o magistrado que proferiu decisão rejeitou a ação no seguinte sentido:

Dito de outra forma, tem-se que o Município de Bom Jesus do Oeste/SC ao mesmo tempo em que optou em promover o leilão de bens móveis mediante atuação de servidor público - afastando a incidência do Decreto-Lei n. 21.981/32 -, adotou (através do edital licitatório) em efetivar a contratação de empresa especializada para o fornecimento de plataforma tecnológica para desempenhar o procedimento licitatório afeto ao leilão eletrônico. Os serviços ora licitados - destinados à contratação de empresa para fornecer os recursos de tecnologia da informação exigidos para a execução do leilão eletrônico -, ao contrário do argumentado pela parte autora, não têm o condão de mascarar a prática de atividades privativas da Leiloaria Pública. Ademais, agora em análise pormenorizada dos fatos, tem-se que a forma de pagamento prevista no edital ora impugnado não implica, por si só, violação aos ditames legais que regem a função do leiloeiro, por se tratarem de verbas remuneratórias distintas. Eis que, de acordo com as disposições editalícias e contratuais impugnadas, o percentual a ser calculado sobre o preço de arrematação dos bens, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) (subitem 8.2 do Edital de Tomada de Preços n.º 02/2021 e subitem 3.1 da minuta contratual anexa ao referido Edital), constitui remuneração aos serviços prestados pela empresa contratada, que será paga pelo arrematante (subitem 3.2 da minuta contratual anexa ao referido Edital); enquanto que, de acordo com o Decreto-Lei 21.981/32, o percentual a ser convencionado sobre o preço dos bens (art. 24), constitui taxa de comissão a ser paga pelo contratante, valor que não dispensa a obrigação do comprador de pagar cinco por cento sobre os bens arrematados (parágrafo único do art. 24). Não deve-se confundir e assemelhar o pagamento do leiloeiro oficial com o pagamento da empresa contratada. São coisas absolutamente diversas. O pagamento efetuado à empresa que prestará o serviço não é a remuneração que seria paga aos leiloeiros oficiais, já que, conforme expresso no próprio edital, cabe ao servidor público do Município de Bom Jesus do Oeste realizar o leilão, ou seja, quem detém as funções exclusivas de leiloeiro. Dessa forma, não há que se falar em pagamento maior à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

empresa comparado ao que seria pago ao leiloeiro oficial, já que tratam de valores que possuem natureza diversa. Sob este enfoque, sem que o objeto do certame impugnado caracteriza usurpação da função de leiloeiro, na forma prevista no Decreto-Lei n. 21.981/32, não há que se falar em violação dos preceitos de legalidade e moralidade administrativa, estando o edital impugnado em sincronia com a Legislação Nacional e a Carta Constitucional. Ante o exposto, resolvo o mérito e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando, pois, a decisão que suspendeu o certame. (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000372-91.2021.8.24.0256/SC - AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA - ADVOGADO: JOSÉ LÚCIO MUNHOZ (OAB SP109780) - ADVOGADO: LARISSA DEOLINDO APOLINARIO (OAB SC057958) - RÉU: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE-SC)

Sob esta ótica, a ação da Comarca de Cunha Porã, N. 5000968-38.2020.8.24.0021 – promovida pelo impugnante deste Edital, tendo por objeto a mesma discussão, o juiz proferiu sentença negando o pedido de nulidade do edital, assim se posicionando:

“[...] Não há a ocorrência de uma empresa de tecnologia exercendo atribuições inerentes ao servidor público, mas sim um auxílio tecnológico muito bem desenvolvido e criteriosamente pensado, a fim de que todos os registros estejam aptos a facilitar o julgamento pelo servidor designado. Não bastasse isso, verifico que as remunerações estabelecidas não são propriamente decorrentes da arrematação, mas da efetividade do serviço prestado, que invariavelmente contribui (e muito) para o êxito do processo licitatório.”

Dessa forma, também não merece prosperar tal argumento.

d) Da Lei 13.138 de 2015 - Competência exclusiva dos leiloeiros para a venda em hasta pública

Por fim, sobre a fundamentação utilizada de que a lei 13.138/2015 teria estabelecido exclusividade para os leiloeiros vender, em hasta pública ou público leilão, inclusive por meio da rede mundial de computadores, esta não atinge a situação em que a administração pública efetua a nomeação de funcionário para a realização do leilão e contrata empresa detentora de tecnologia que emprega os meios auxiliares para o ato da venda. A possibilidade de nomeação de servidor público já está devidamente fundamentada, pois existe previsão na própria lei 8.666/93.

Sobre a empresa detentora de tecnologia que serve de meio para auxiliar ao leiloeiro nomeado pelo ente público, não caracteriza usurpação da competência dos leiloeiros, tendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

em vista que o ato do leilão, no caso do edital expedido pelos órgãos públicos, é realizado pelo leiloeiro nomeado, inexistindo qualquer ilegalidade em relação a isto.


Por isso, verifica-se nos argumentos e fundamentos acima apresentados, que nenhuma das justificativas constantes na impugnação encontra suporte, sendo considerada legal a contratação das empresas de assessoria para fornecimento de tecnologia (plataforma online) para auxiliar o servidor público designado na realização de leilões de bens da administração pública, bem como é lícita a forma de celebração do contrato.

Ante o exposto, observa-se que o questionamento formulado não procede, pois a contratação é juridicamente válida e não há indícios de irregularidades suficientes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os argumentos da impugnante não merecem prosperar.

Sendo assim, DEIXO de acolher o pedido formulado, devendo o instrumento ser mantido na sua integralidade.


Clori Peroza
Prefeita Municipal